



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.729074/2014-65
ACÓRDÃO	1201-007.355 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES - IPPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o ato declaratório de suspensão da imunidade tributária, se o interessado não comprova que atende às condições da lei para usufruir desse benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento fiscal instaurado para apurar o cumprimento dos requisitos e das condições para a fruição da imunidade tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES - IPPP, referente ao ano-calendário de 2010.

Após o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal emitiu Notificação Fiscal , propondo a suspensão do benefício fiscal com base nos seguintes fatos e fundamentos:

- **Exercício de Atividades Incompatíveis com a Imunidade:** A fiscalização concluiu que o contribuinte não se qualifica como instituição de ensino, mas sim como uma entidade que desenvolve atividades tipicamente empresariais e com fins lucrativos, como prestação de serviços de consultoria, gestão, elaboração de projetos e organização de concursos, caracterizando desvio de suas finalidades essenciais.
- **Remuneração de Dirigentes:** Constatou-se a realização de pagamentos ao Presidente e ao Diretor Financeiro da instituição, sem que o contribuinte apresentasse justificativas ou comprovasse a natureza de tais pagamentos.
- **Irregularidades na Escrituração Contábil:** A fiscalização apontou que diversas contas correntes bancárias foram mantidas à margem da contabilidade. Verificou-se, ainda, uma movimentação financeira incompatível com a receita declarada, com indícios de ingresso de recursos de origem não comprovada.
- **Descumprimento de Obrigações Acessórias:** O contribuinte deixou de apresentar diversos documentos solicitados durante a fiscalização, como contratos, extratos bancários e comprovantes de despesas, o que impediu a verificação da correta aplicação dos recursos nas finalidades institucionais.

Diante da improcedência das alegações apresentadas pelo contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pelo Despacho Decisório de fls. 1.290, a autoridade fiscal expediu o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 235, de 13 de agosto de 2014, posteriormente retificado, que suspendeu o gozo da imunidade tributária do IRPJ para o ano-calendário de 2010.

A Impugnação

O contribuinte apresentou Impugnação contra o ADE , sustentando, em síntese, que:

- É uma associação civil sem fins lucrativos, de utilidade pública, cujos objetivos compreendem atividades educacionais e culturais em prol do interesse público, atuando em parceria com o Estado.
- As atividades desenvolvidas, a exemplo dos contratos firmados com a Fundação Oswaldo Cruz e o Fluminense Football Club, possuem caráter educacional e cultural, visando à qualificação para o trabalho e à valorização do patrimônio histórico.
- Houve cerceamento de seu direito de defesa, pois a autoridade fiscal indeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil e financeira, que seria essencial para comprovar o cumprimento de todos os requisitos legais para a fruição da imunidade.
- O Parecer Conclusivo que fundamentou o ADE não analisou adequadamente as alegações e provas apresentadas, refutando-as de forma genérica.

Requeru, ao final, o cancelamento do ADE ou, alternativamente, a realização da prova pericial.

O Acórdão Recorrido

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ-I), por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o Ato Declaratório Executivo de suspensão da imunidade.

A decisão foi proferida nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

AÇÃO JUDICIAL. OBJETOS DISTINTOS.

A propositura de ação judicial não impede o conhecimento de matéria impugnada apenas em sede de processo administrativo.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO.

Indefere-se o pedido para a realização de perícia, formulado sem a observância dos requisitos da lei, ainda mais se relativo a provas que a lei determina sejam apresentadas com a impugnação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o ato declaratório de suspensão da imunidade tributária, se o interessado não comprova que atende às condições da lei para usufruir desse benefício.

O colegiado de primeira instância fundamentou sua decisão nos seguintes pontos:

- **Cerceamento de Defesa:** Rejeitou a alegação, pois o indeferimento do pedido de perícia foi devidamente motivado. A autoridade julgadora destacou que a legislação processual exige que a prova documental seja apresentada com a Impugnação e que o pedido de perícia não foi formulado de acordo com as exigências legais (sem formulação de quesitos ou indicação de perito), não sendo possível sequer elaborar perícia pois a documentação não foi acostada com a defesa.
- **Análise da Ação Judicial:** Reconheceu a existência de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, mas entendeu que o objeto da ação judicial (a nulidade por falta de intimação do Despacho Decisório que julgou sua Manifestação de Inconformidade) era distinto do mérito administrativo, o que permitia o prosseguimento do julgamento quanto às matérias não judicializadas, como a comprovação dos requisitos para a imunidade e o pedido de realização de perícia.
- **Mérito da Suspensão:** O Acórdão Recorrido concluiu que o contribuinte não logrou êxito em comprovar o cumprimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade. Destacou que o impugnante não contestou, nem em sede de alegações nem na Impugnação, as constatações da fiscalização sobre a remuneração de dirigentes e a manutenção de contas bancárias não escrituradas.

Ao final, a Turma Julgadora manteve o ADE recorrido, por entender que o interessado não comprovou atender às condições legais para usufruir do benefício fiscal.

O Recurso Voluntário

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, pugnando pela reforma do Acórdão da DRJ e pelo cancelamento do Ato Declaratório Executivo. Em suas razões, alega, em preliminar:

- A nulidade do processo administrativo em razão da existência de decisão liminar em Mandado de Segurança que suspendeu os efeitos do ADE.
- A nulidade do Acórdão recorrido por vício de constituição do órgão julgador, argumentando que a Turma da DRJ funcionou com apenas quatro julgadores, quando a Portaria MF nº 341/2011 exigiria um quórum mínimo de cinco membros.
- A confusão processual causada pela utilização de múltiplos Mandados de Procedimento Fiscal.

No mérito, reitera e aprofunda os argumentos de que:

- É uma Organização Social, nos termos da Lei nº 9.637/1998, e que suas atividades, inclusive os contratos firmados com entes públicos, estão amparadas por essa legislação e são compatíveis com seus objetivos sociais de ensino, pesquisa, cultura e saúde.
- Não houve remuneração de dirigentes por atividades de gestão, em cumprimento ao seu estatuto, mas sim eventuais pagamentos por serviços profissionais específicos (docência), o que seria permitido pela legislação.
- A fiscalização e a DRJ aplicaram interpretação legal equivocada, desconsiderando as normas específicas aplicáveis às Organizações Sociais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

2 PRELIMINARES

2.1 INTERFACE COM O PROCESSO JUDICIAL E A DECISÃO LIMINAR.

O Recorrente, inicialmente, defende a nulidade do processo administrativo em razão da existência de decisão liminar em Mandado de Segurança que suspendeu os efeitos do ADE.

O Acórdão Recorrido, ao identificar a existência do Mandado de Segurança processo nº 0014610-13.2014.4.02.5101, anotou que seu escopo, embora abrangesse o objeto do processo administrativo, não o esgotava.

Isso porque, no entender da autoridade de primeiro grau, o impetrante pleiteava o reconhecimento de ilegalidade da suspensão de sua imunidade em virtude da alegada ausência de intimação de maneira que **caso o Mandado de Segurança resultasse desfavorável ao Contribuinte**, faltaria o julgamento das questões concernentes ao pedido de perícia, e, sobretudo, da questão concernente à alegação de preenchimento de todos os requisitos legais para usufruir dos benefícios da imunidade.

O contribuinte obteve decisão liminar favorável datada de 02.12.2014 (fls. 1.460/1.461), determinando a abstenção da prática de qualquer ato decorrente do ADE em tela, com o seguinte dispositivo:

“Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a impetrada se abstenha, por ora, de praticar qualquer ato decorrente do Ato Declaratório Executivo DRF RJ I, nº 235/14, assegurando ao impetrante o direito à ampla defesa e ao contraditório em relação ao Despacho Decisório que indeferiu seu recurso (fls. 117).”

O Acórdão Recorrido também anota que *“transitando em julgado eventual decisão judicial favorável ao interessado, o ADE seria tornado sem efeito, e sem efeito, também, o aqui decidido.”*

Entretanto, o Acórdão do TRF2 negou provimento à apelação do Contribuinte, conforme a emente a seguir, extraída do portal de consulta pública do TRF2¹

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SUSPENSIVO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 32, § 3º DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O procedimento de suspensão da imunidade tributária se dá conforme o art. 32, da Lei 9.430/96. Não há previsão de intimação da entidade acerca do indeferimento do despacho decisório antes da publicação do Ato Declaratório Executivo. Conforme o § 3º deste artigo, a intimação se dá após a edição do ADE, para que a entidade possa apresentar sua impugnação no prazo de trinta dias, conforme o § 6º deste artigo.

2. Além da não ter previsão legal, não há afronta ao devido processo, bem assim ao princípio da publicidade, haja vista que a entidade pode impugnar o ato declaratório, com todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício, conforme previsto expressamente no art. 32, §§ 6º e 12 da Lei 9.430/96, o que, de fato, ocorreu.

3. Ademais, não prospera a tese do apelante quanto à afronta aos arts. 26 a 28 da Lei 9.784/99, haja vista que esta lei tem aplicação de forma subsidiária no processo administrativo fiscal, sendo certo que, no caso, há previsão expressa, na lei de regência, acerca da comunicação do ato que decide sobre a manifestação da entidade (art. 32, § 3º, da Lei 9.430/96).

4. Apelação desprovida.

¹ https://eproc-consulta.trf2.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=21726157357352893771562819673&evento=21726157357352893771562830954&key=c8a633b82ea06e74655e6b09032eaac78b7c7d2b51afbfde45b0da7ed471a043&hash=8cad79d48cafddc8a7d5265d7105ff6a

Assim, o regular andamento da marcha processual durante a vigência da liminar não violou a decisão então vigente, já que ela apenas impedia a produção de efeitos do ADE de exclusão, mas não impedia o andamento do processo administrativo.

Ademais, sobrevindo a decisão definitiva cuja ementa acima transcrevemos, o ADE também resta hígido, merecendo julgamento meritório.

Pelo exposto, não vislumbro a nulidade apontada pelo Recorrente.

2.2 NULIDADE POR VÍCIO DE CONSTITUIÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR

O Recorrente também argui a nulidade do Acórdão recorrido, pois a DRJ teria funcionado com apenas quatro julgadores, quando a Portaria MF nº 341/2011 exigiria um quórum mínimo de cinco membros.

O art. 2º de referida portaria estabelece o número mínimo e máximo de membros efetivos das turmas de julgamento da DRJ, mas não o quórum mínimo para realização de julgamento, estabelecido em 3 julgadores conforme o art. 4º, § 6º dessa mesma portaria.

“Art. 2º As DRJ são constituídas por Turmas Ordinárias e Especiais de julgamento, cada uma delas integrada por 5 (cinco) julgadores, podendo funcionar com até 7 (sete) julgadores, titulares ou pro tempore.

(...)

Art. 4º O julgador será designado para mandato de até 36(trinta e seis) meses, com término no dia 31 de dezembro do 2º(segundo) ano subsequente ao da designação, admitidas reconduções.

(...)

§ 6º O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento pode designar julgador ad hoc para participar de sessão específica em Turma de julgamento, visando a garantir o quórum mínimo de 3 (três) julgadores para a realização da sessão.”

O julgamento contou com a participação de 3 julgadores, conforme se verifica à fl. 1.475, atendendo ao quórum mínimo e portanto afastando a alegação de nulidade.

3 MÉRITO

Relativamente ao mérito, o que chama a atenção nos presentes autos é que alegações com substância teórica apresentadas pelo Recorrente foram completamente desamparadas de prova. As alegações tecidas pelo Recorrente são genéricas e não endereçam as diversas causas apontadas pela autoridade fiscal de piso e pela autoridade julgadora de origem.

Assim, muito embora defendesse a possibilidade de remunerar seus dirigentes por serviços profissionais específicos, não houve demonstração, por exemplo, de quais serviços eram estes em cada caso específico, quando teriam sido prestados, qual o valor acordado por sua remuneração, qual o contrato por meio do qual se avençou esta remuneração, como estavam descritos os registro contábeis dos lançamentos relativos a estes pagamentos.

A concatenação destes elementos acompanhada por documentação de suporte teria força probante para demonstrar que a remuneração encontrava-se amparada pela legislação, mas o Recorrente limitou-se a defender-se abstratamente, em tese, sem atenção ao caso concreto.

O Recorrente também não prestou esclarecimentos nem defendeu-se quanto às variadas irregularidades apontadas na manutenção de sua escrituração, dentre as quais encontra-se a falta de escrituração de cerca de R\$ 30.000.000,00 resultante da divergência entre os ingressos em suas contas bancárias (R\$ 70.013.174,68), a receita escriturada (R\$ 39.626.063,66) e o montante informado em sua DIPJ (R\$ 40.175.746,74), causa bastante para a manutenção do ADE.

Ainda, ao defender-se da natureza de seus contratos, também agiu de maneira genérica, deixando de comprovar que, por exemplo, os serviços de realização de estudo e projeto de arquitetura prestados ao Fluminense Football Club teriam alguma relação com suas atividades assistenciais, ainda que pela via do subsídio cruzado.

A análise do contrato, presente nos autos, não permite com certeza enquadrar os serviços prestados. Vejamos:

“1. DO OBJETO

1.1 O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços, pelo IPPP ao FLUMINENSE, de assessoria junto ao Escritório de Arquitetura Oscar Niemeyer, bem como de arquitetura em geral, especialmente para a realização de todas as atividades relacionadas ao Projeto aprovado pelas autoridades competentes e para apresentar estudos para o melhor aproveitamento da área onde está localizado o campo de futebol e as arquibancadas e oferecendo argumentos técnicos para que os eventuais projetos complementares sejam aprovados pelo INEPAC e financiados com recursos de investidores ou captados com base na lei de Incentivo Fiscal ("Lei Roaunet") junto à iniciativa pública ou privada.”

Muito embora outros dos contratos tenham escopo mais afeito às atividades constantes do Estatuto da entidade, fato é que mesmo assim o Recorrente não logrou êxito em afastar causas suficientes para a cassação de sua imunidade, notadamente a escrituração completamente irregular.

Por fim, sobre a apensação ao processo que trata dos lançamentos decorrentes, anoto que a consulta pública ao andamento processual do processo nº 12448.732088/2014-66

permite verificar que encontra-se em momento processual distinto em virtude da interposição de Recurso Especial à CSRF, o que não prejudicará a compatibilização de resultados pela autoridade fiscal de origem.

4 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah